

Reforma Tributária sobre Consumo

Emenda Constitucional 132/2023

Lei Complementar 214/2025

Princípios Orientadores (EC 132/2023 e LC 214/2025)

O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios:

- da **simplicidade**;
- da **transparência**;
- da **justiça tributária**;
- da **cooperação**; e
- da **defesa do meio ambiente**.

As alterações na legislação tributária buscarão **atenuar efeitos regressivos**.

O IBS e a CBS serão informados pelo princípio da **neutralidade**.

Novos Tributos Sobre Bens e Serviços

IPI

Imposto sobre produtos industrializados

Redução a **0%** a alíquota *

*Exceto os produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus.

Extinção

ISS

Extinção

ICMS

Criação



Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)

arrecadação por estados, Distrito Federal e municípios.

Extinção

PIS

Extinção

COFINS

Criação



Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)

arrecadação pela União.

Legislação Única

IBS e CBS terão os mesmos:

- Fatos geradores.
- Bases de cálculo.
- Hipótese de não incidência.
- Sujeitos passivos.
- Imunidades.
- Regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação.
- Regras de não cumulatividade e de creditamento.

Incidência Sobre Base Ampla

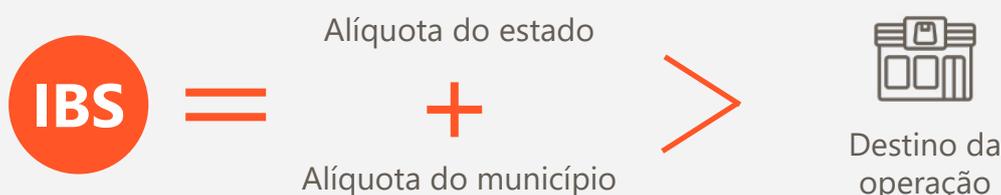
IBS e CBS incidirão sobre “operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços” e sobre “a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade”.

Cálculo “Por Fora”

IBS e CBS não integrarão sua própria base de cálculo nem a do Imposto Seletivo, da COFINS e do PIS. Da mesma forma, o IPI, o ICMS, o ISSQN, a COFINS e o PIS não integrarão a base de cálculo do IBS e da CBS.

Cobrança no Destino

IBS será cobrado pelo **somatório das alíquotas do estado e do município de destino da operação**, cabendo à lei complementar dispor sobre os critérios para a “definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação”.



Fim de Incentivos

IBS e CBS não serão objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos aos tributos ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição, salvo as exceções a seguir:

Cesta Básica Nacional de Alimentos



Reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos. (Art. 8º da Emenda Constitucional 132/2023).

Regimes Diferenciados do IBS e da CBS

Alíquotas Reduzidas em 100%



Dispositivos médicos.

(Anexo XII; e Anexo IV da LC 214/2025, caso adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas; e entidades de saúde imunes que possuam CEBAS por prestarem serviços ao SUS – LC 187/2021)



Produtos de cuidados básicos à **saúde menstrual**.

(Previstos na LC 214/2025)



Produtos hortícolas, frutas e ovos.

(Anexo XV da LC 214/2025)





Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

(Anexo XIII; e Anexo V da LC 214/2025, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas; e entidades de saúde imunes que possuam CEBAS por prestarem serviços ao SUS – LC 187/2021)



Medicamentos.

(Anexo XIV da LC 214/2025; e registrados na Anvisa, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas; e entidades de saúde imunes que possuam CEBAS por prestarem serviços ao SUS – LC 187/2021)



Automóveis de passageiros adquiridos:

i) por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista; e **ii)** por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi), nas condições previstas na LC 214/2025.



Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos

para administração pública direta, autarquias e fundações públicas; ou contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

Alíquotas Reduzidas em 60%



Serviços de educação.

(Anexo II)



Serviços de saúde.

(Anexo III)



Dispositivos médicos.

(Anexo IV)



Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência.

(Anexo V)



Medicamentos.

(Anexo VI)



Alimentos destinados ao consumo humano.

(Anexo VII)



Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda.

(Anexo VIII)



Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*.



Insumos agropecuários e aquícolas.

(Anexo IX)



Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais.

(Anexo X)



Comunicação institucional à administração pública direta, autarquias e fundações públicas.



Atividades desportivas.



Bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.

(Anexo XI)



Operações relacionadas a **projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal**, a serem delimitadas por lei municipal ou distrital.

Alíquotas Reduzidas em 30%



Administradores.



Contabilistas.



Médicos veterinários e zootecnistas.



Advogados.



Economistas.



Museólogos.



Arquitetos e Urbanistas.



Economistas domésticos.



Químicos.



Assistentes Sociais.



Profissionais de educação física.



Profissionais de relações públicas.



Bibliotecários.



Engenheiros e agrônomos.



Técnicos industriais.



Biólogos.



Estatísticos.



Técnicos agrícolas.

Isenção



Serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, sob regime de autorização, permissão ou concessão pública.

Resíduos e Demais Materiais Destinados à Reciclagem, Reutilização ou Logística Reversa



O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá **apropriar créditos presumidos** dos referidos tributos relativos às **aquisições de resíduos sólidos de coletores** incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.

Os créditos presumidos **não serão concedidos às aquisições de:**



Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens.



Medicamentos domiciliares, de uso humano, industrializados e manipulados e, observados critérios estabelecidos no regulamento, de suas embalagens.



Pilhas e baterias.



Pneus.



Produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico.



Óleos lubrificantes (salvo aquisições de óleo lubrificante usado ou contaminado por rerrefinador ou coletor autorizado pela ANP a realizar a coleta, seus resíduos e embalagens).



Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.



Sucata de cobre.

Regimes Específicos do IBS e da CBS



Combustíveis e lubrificantes.



Serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário.



Serviços financeiros.



Serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes.



Planos de assistência à saúde.



Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional.



Concursos de prognósticos.



Missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados.



Bens imóveis.



Sociedades cooperativas.

Regimes Diferenciados da CBS

PROUNI
Programa Universidade para Todos

Redução a zero da alíquota da CBS incidente sobre o fornecimento de serviços de educação de ensino superior por instituição privada de ensino, com ou sem fins lucrativos, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei 11.096/2005.



Regime Automotivo

Até 31 de dezembro de 2032, farão jus a crédito presumido da CBS, nos termos da LC 214/2025, os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei 9.440/1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei 9.826/1999.

Avaliação Quinquenal

O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico:



Da aplicação ao IBS e à CBS dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital do Reporto, do Reidi e do Renaval.



Da devolução personalizada do IBS e da CBS (*cashback*).



Da Cesta Básica Nacional de Alimentos.



Dos regimes diferenciados do IBS e da CBS.



Dos regimes específicos do IBS e da CBS.



A primeira avaliação será realizada com base nos dados de 2030 e poderá resultar na apresentação de projeto de lei complementar pelo Poder Executivo da União, com início de eficácia para 2032, a ser enviado até março de 2031. Nessa primeira avaliação serão estimadas as alíquotas de referência de IBS e CBS que serão aplicadas a partir de 2033, considerando-se os dados de arrecadação desses tributos em relação aos anos de 2026 a 2030. Caso a soma dessas alíquotas de referência resulte em percentual superior a 26,5%, o Poder Executivo da União, ouvido o Comitê Gestor do IBS, deverá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar propondo medidas que reduzam o percentual a patamar igual ou inferior a 26,5%. Simultaneamente, o Poder Executivo da União realizará avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto política social, ambiental e sanitária, da incidência do Imposto Seletivo.

Não Cumulatividade Ampla

IBS e CBS serão não cumulativos, **“compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, ou serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal”**. Serão considerados bens ou serviços de uso e consumo pessoal:

Bens e Serviços considerados de uso e consumo pessoal:



Joias, pedras e metais preciosos.



Obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico.



Bebidas alcoólicas.



Derivados do tabaco.



Armas e munições.



Bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

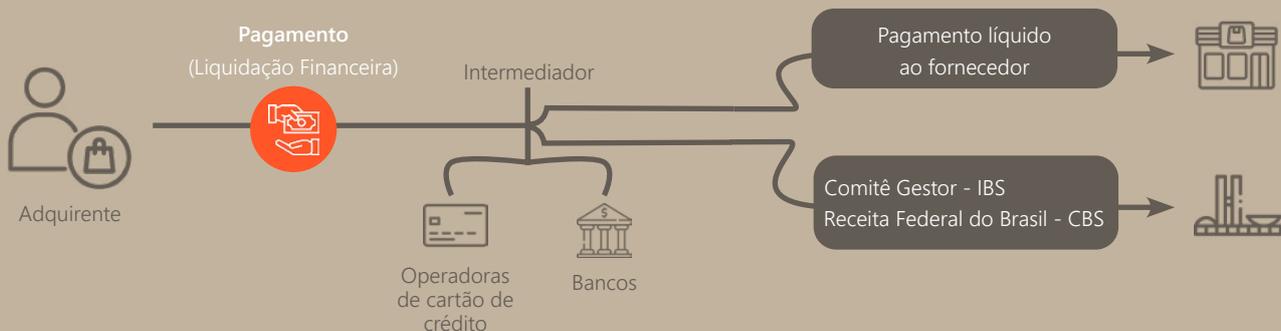
Ficará dispensado o requisito de extinção dos débitos para fins de apropriação dos créditos, exclusivamente, se não houver sido implementada nenhuma das seguintes modalidades de extinção (e haja destaque dos valores corretos do IBS e da CBS no documento fiscal eletrônico relativo à aquisição):

I - recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*); ou

II - recolhimento pelo adquirente.

Split Payment

Mecanismo que separa automaticamente o valor do tributo e o valor líquido do produto no momento do pagamento.



Tipos de *Split Payment*

Padrão

Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação (*split payment*), os valores do IBS e da CBS efetivamente incidentes sobre a operação.

Simplificado

Os valores do IBS e da CBS a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento ou pela instituição operadora do sistema de pagamentos serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das operações, estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS, para o IBS, e pela RFB, para a CBS, podendo ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos, e não guardará relação com o valor dos débitos do IBS e da CBS efetivamente incidentes sobre a operação.

Prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte



Até 30 dias, contados da data da solicitação, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB.



Até 180 dias contados da data da solicitação, nos demais casos.



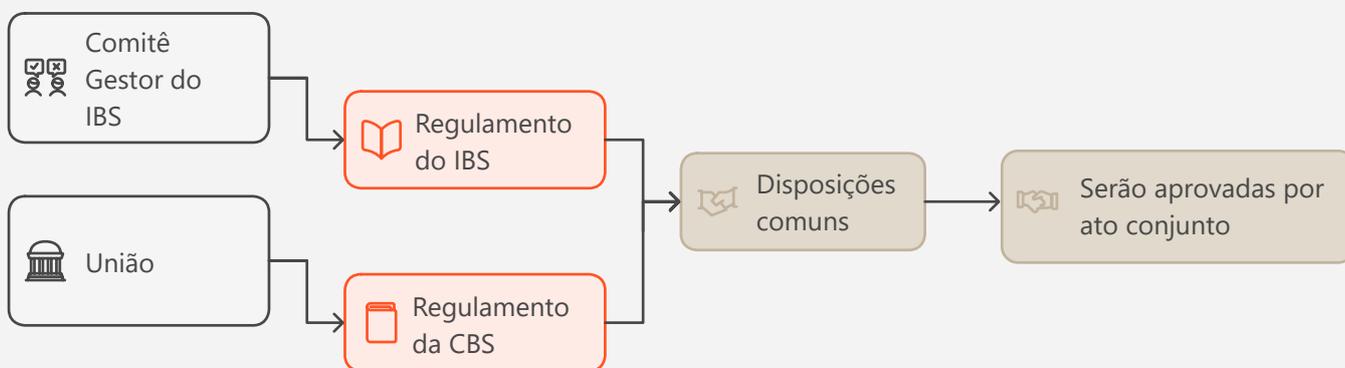
Até 60 dias, contados da data de solicitação, para pedidos de ressarcimento de créditos:

I. relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte; ou

II. com pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% do valor médio mensal da diferença entre créditos e débitos.

Se não houver manifestação do Comitê Gestor do IBS ou da RFB nos prazos indicados, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 dias subsequentes.

Administração do IBS e da CBS



O Comitê Gestor do IBS, a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuarão com vistas a **harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos** relativos ao IBS e à CBS.

A harmonização do IBS e da CBS será garantida pelas seguintes instâncias:

Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias; e

Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias.

A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:



à **CBS** compete à autoridade fiscal integrante da administração tributária da União;



ao **IBS** compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Presunções Legais

Caracteriza omissão de receita e ocorrência de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS:



A ocorrência de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo.



Saldo credor na conta caixa, apresentado na escrituração ou apurado em procedimento fiscal.



Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.



Falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica.



Ativo oculto, cujo registro não consta na contabilidade no período compreendido no procedimento fiscal.



Falta de registro contábil de documento relativo às operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.



Estoque avaliado em desacordo com o previsto na legislação tributária, para fins de inventário.



Baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação de dívida, reversão de provisão, permuta de valores no passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para contas do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração.



Montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.



Valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



Suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, inclusive por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstrados.



Diferença apurada mediante o controle quantitativo das entradas e saídas das operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços em determinado período, levando em consideração os saldos inicial e final.



Valores recebidos pelo contribuinte, informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, qualquer instituição participante de arranjo de pagamento, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Responsabilidade de Plataformas

Definição de hipóteses nas quais as plataformas digitais, "ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermediário", entre as quais, "solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior", e "solidariamente com o fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no País; seja contribuinte, ainda que não inscrito (...) e não registre a operação em documento fiscal eletrônico".

A plataforma digital não será responsável tributária em relação às operações em que ela não controle nenhum dos elementos essenciais (cobrança, pagamento, definição dos termos e condições ou entrega).

Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:



Fornecimento de acesso à internet.



Serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.



Publicidade.



Busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.



Reequilíbrio de Contratos Administrativos

Os contratos vigentes na entrada em vigor da LC 214/2025, celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.

Saldo Credor de PIS/COFINS

Os créditos do PIS e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:



Permanecerão válidos e utilizáveis na forma da LC 214/2025, mantida a fluência do prazo para sua utilização.



Deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração dos tributos, nos termos da legislação aplicável.



Poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS.



Poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades estabelecidos pela legislação do PIS e da COFINS na data de sua extinção, observados, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

Compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS

As pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios prevista no § 1º do art. 128 do ADCT, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, serão compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional 132/2023, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos na Lei Complementar 214/2025.

Simple Nacional

Aos optantes pelo regime único do Simple Nacional:

- ⊗ Não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS.
- ⊙ Será permitida a apropriação de crédito do IBS e da CBS, pelo seu cliente, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

É facultado ao optante pelo Simple Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular (essa

opção será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irretroatável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de setembro e abril imediatamente anteriores a cada semestre). Nessa hipótese, enquanto perdurar a opção:

- ⊙ Será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS.
- ⊙ Será permitida a apropriação de crédito do IBS e da CBS, pelo seu cliente, em montante integral.

Imposto Seletivo

Imposto Seletivo

Cobrado pela União sobre a "produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente". Consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente:



Veículos.



Embarcações e aeronaves.



Produto fumígenos.



Bebidas alcoólicas.



Bebidas açucaradas.



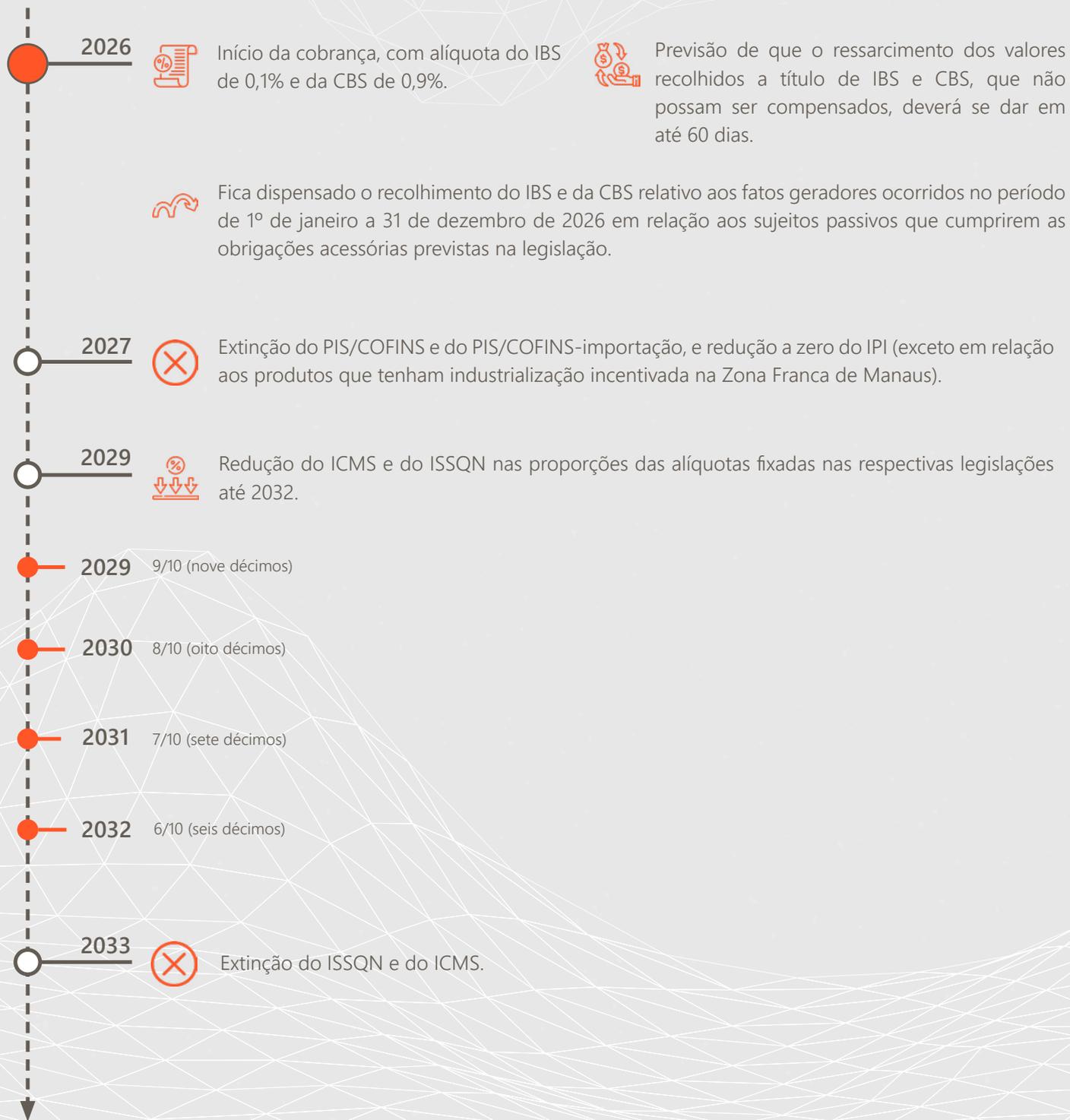
Bens minerais extraídos.



Concursos de prognósticos e fantasy sports.

- Não poderá incidir sobre "exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações".
- A incidência será monofásica, ou seja, "incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço".

Transição



Vetos

Dispositivos Vetados	Justificativa
<ul style="list-style-type: none">• Incisos V e X do caput do art. 26;• Inciso III do § 1º do art. 26;• § 5º e § 6º do art. 26;• § 8º do art. 26;• § 4º do art. 183.	Entendimento de que não há autorização constitucional para que os fundos de investimentos e os fundos patrimoniais não sejam considerados contribuintes do IBS e da CBS. Ao concederem benefícios financeiros ou fiscais em hipóteses não previstas na Constituição, os dispositivos incorreriam em violação aos art. 156-A, §1º, X, combinado com o art. 195, § 16, da Constituição.
<ul style="list-style-type: none">• § 2º do art. 36	Entendimento de que o dispositivo contraria o interesse público ao gerar insegurança jurídica sobre a responsabilidade tributária e desestimular o mecanismo de recolhimento do IBS e da CBS pelo adquirente nas hipóteses em que não esteja disponível o split payment.
<ul style="list-style-type: none">• § 4º do art. 138	Entendimento de que o dispositivo contraria o interesse público ao conferir tratamento tributário desigual no diferimento de aquisição de insumos entre produtores rurais contribuintes e não contribuintes, o que prejudicaria o desenvolvimento da agricultura familiar, majoritariamente enquadrada na modalidade não contribuinte.
<ul style="list-style-type: none">• Inciso III do § 1º do art. 231	Entendimento de que, ao conceder benefício fiscal para instituições financeiras na importação de serviços financeiros, o dispositivo viola o inciso X do § 1º do art. 156-A e o § 16 do art. 195 da Constituição.
<ul style="list-style-type: none">• Inciso III do § 1º do art. 252	Entendimento de que o dispositivo contraria o interesse público ao gerar insegurança jurídica e permitir que operações não equiparáveis a aluguel de bens imóveis sejam alcançadas pela alíquota reduzida prevista no regime tributário específico para essa atividade.
<ul style="list-style-type: none">• § 2º do art. 332• Art. 334	Entendimento de que os dispositivos contrariam o interesse público ao preverem a aplicação de métodos de comunicação entre os contribuintes e as administrações tributárias que são mais demorados, menos eficazes e mais custosos do que o instituto do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.
<ul style="list-style-type: none">• Inciso I do caput do art. 413	Entendimento de que, ao instituir cláusula geral de não incidência do imposto seletivo na exportação, o dispositivo viola o inciso VII do § 6º do artigo 153 da Constituição, que determina a incidência tributária sobre bens minerais na extração, independentemente de sua destinação. Registro de que a imunidade para exportações para as outras hipóteses do imposto seletivo está garantida pela aplicação direta do regramento constitucional.

Dispositivos Vetados	Justificativa
<ul style="list-style-type: none"> • § 4º do art. 429 	<p>Entendimento de que o dispositivo contraria o interesse público uma vez que não há incidência de imposto seletivo sobre operações com tabaco em folhas. A manutenção do dispositivo geraria insegurança jurídica ao prever multa equivalente ao valor de um imposto que não seria cobrado na operação.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • § 5º do art. 444 • § 5º do art. 462 	<p>Entendimento de que os dispositivos contrariam o interesse público, uma vez que permitiriam interpretação equivocada de que seria possível a dupla apropriação de créditos do IBS no caso de recolhimento do crédito presumido pelo importador da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livres de Comércio, o que geraria insegurança jurídica.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Inciso II do § 1º do art. 454 	<p>Entendimento de que a proposição introduz uma nova hipótese de benefício aos produtos que já estavam com alíquota zero em 31 de dezembro de 2023. Isso significa que se trata de produtos cuja produção na Zona Franca de Manaus já não apresentava vantagem competitiva em relação ao restante do País. Assim, tratar-se-ia da concessão de um benefício adicional à Zona Franca de Manaus, o que contrariaria o mandamento constitucional de manutenção do diferencial competitivo estabelecido no artigo 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 132/2023.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Art. 494 	<p>Entendimento de que o dispositivo contraria o interesse público, ao prejudicar a atualização tempestiva de dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência, medicamentos e insumos agropecuários e aquícolas contemplados por tratamento tributário favorecido em razão da sua essencialidade e sua relevância social. A proposição legislativa violaria ainda os incisos I e II do § 9º do art. 156-A da Constituição e o § 2º do art. 130 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Art. 495 • Art. 536 	<p>Entendimento de que os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade, por violação ao disposto no II do § 1º do art. 61 da Constituição, ao tratarem de organização administrativa de competência do Presidente da República em emenda parlamentar.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Art. 517, na parte em que inclui a alínea "b" do inciso XII-A do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006. 	<p>Entendimento de que o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que não há previsão de cobrança do IBS e da CBS pelo regime de substituição tributária no autógrafa do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, enviado à sanção.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Itens 1.4, 1.5, 1.8 e 1.9 do Anexo XI 	<p>Entendimento de que o dispositivo viola o inciso X do § 1º do art. 156-A e o § 16 do art. 195 da Constituição ao permitir que bens e serviços não relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética sejam alcançados pela alíquota reduzida prevista no regime tributário favorecido para essa atividade.</p>

Reforma Tributária sobre Consumo

PLP 68/2024

Sancionado como **Lei Complementar 214/2025**. Os vetos serão apreciados pelos parlamentares em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo necessária a maioria absoluta dos votos de Deputados e Senadores para sua rejeição.

PLP 108/2024

Aguarda aprovação pelo Congresso Nacional.



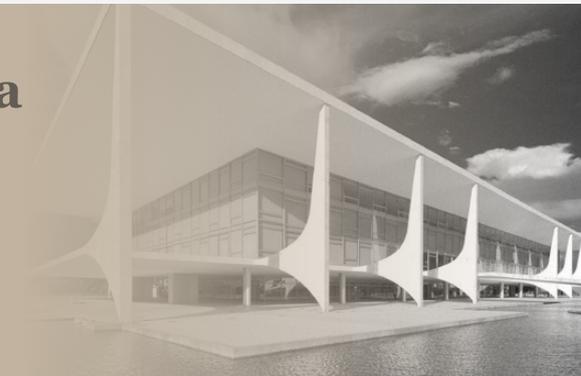
Reforma da Tributação sobre a Folha de Salários

Em até 90 dias após a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023, o Poder Executivo já deveria haver encaminhado projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários. Estima-se o envio no ano de 2025.



Reforma da Tributação da Renda

Em até 90 dias após a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023, o Poder Executivo já deveria haver encaminhado projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros. Estima-se o envio no ano de 2025.



Caso queira mais alguma informação sobre o assunto, favor contatar a equipe [Tributária](#) do Souto Correa.